IMPÔSTO DE CONSUMO — INCIDÊNCIA "AD-VALOREM" — ISENÇÃO

— Não gozam de isenção do Impôsto de Consumo os produtos vendidos aos órgãos dos poderes públicos.

— O impôsto ad-valorem *é devido quando o produto sair da fábrica, ocasião em que se considera entregue ao consumo.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 201.680-56

Laboratório Tôrres S. A., firma estabelecida nesta Capital, consulta a esta Recebedoria:

"I — Como deve proceder para se creditar ou ser creditado no impôsto *ad-valorem* pago sôbre as mercadorias de fabricação de sua Matriz, quando ocorrerem quebras daqueles produtos ao lhes serem transferidos do estoque de sua matriz para o desta filial, ou, ainda, quando ocorrerem essas quebras por ocasião de entrega a seus revendedores (farmácias).

II — Se existem "leis especiais" isentando o produto, do Impôsto de Consumo, quando se trata de fornecimentos destinados ao Govêrno e para instituições filantrópicas, como por exemplo: Santa Casa da Misericórdia, Legião Brasileira de Assistência, etc.

III — Como deve proceder para se creditar, ainda, no Impôsto de Consumo *ad-valorem* incidente sôbre seus produtos fornecidos às entidades mencionadas no item anterior".

2. Responda-se, pela ordem da consulta e tendo em vista a Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, que:

I — O impôsto *ad-valorem* é devido quando o produto sair da fábrica, ocasião em que se considera entregue a consumo, motivo por que os riscos normais de transporte, como quebras e outros danos, não criam o direito de restituição do tributo mediante estôrno no livro modêlo 15 (arts. 2.º e 112, parágrafo único, e Observação 2.ª, letra *a*, da Tabela "A").

II — Não gozam de isenção do Impôsto de Consumo os produtos vendidos aos poderes públicos — Governos federal, estadual e municipal — mas tão-sòmente os pelos mesmos fabricados qnando não se destinarem ao fornecimento ao comércio ou a particulares: igualmente não têm isenção a Santa Casa de Misericórdia e a Legião Brasileira de Assistência, uma vez que o favor fiscal só desonera do tributo as entidades ou instituições beneficiadas expressamente em lei (art. 8.º, inciso 2).

III — Prejudicado, em face do que acima se disse, salvo o estôrno permitido quando se tratar de devolução de produto por parte dos Poderes Públicos (art. 112, parágrafo único, parte final).

3. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso à Diretoria das Rendas Internas, no prazo de vinte (20) dias, de acôrdo com o § 1.º do art. 156 da mencionada Consolidação, a que se refere o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949.

4. À S.P.A. para os fins devidos.

R. D. F., em 19 de julho de 1956 — *Janserico de Assis*, Diretor.